TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS Nº 8049537-08.2023.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: EUCLIDES DA CUNHA PROCESSO DE 1.º GRAU: 8002138-40.2023.8.05.0078 PACIENTE: IVO RODRIGO SANTOS DA SILVA IMPETRANTES/ADVOGADOS: NEY PAULO ALMEIDA SAMPAIO E MARTINHO JUVANDRO DE JESUS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO VERIFICADO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. APREENSÃO DE GRANDE OUANTIDADE DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MANUTENÇÃO DO CÁRCERE CAUTELAR. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. A prisão preventiva decretada contra o Paciente se apresenta fundamentada em elementos concretos capazes de justificar a segregação cautelar. No caso, a custódia está suficientemente fundamentada para salvaguarda da ordem pública, levando-se em consideração a gravidade em concreto do delito praticado, evidenciada pela quantidade, variedade e o modo de acondicionamento dos entorpecentes apreendidos; circunstância suficientemente apta a justificar a segregação provisória e, por conseguinte, afastar a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n° . 8049537-08.2023.8.05.0000, da comarca de Euclides da Cunha, tendo como impetrantes os advogados Ney Paulo Almeida Sampaio e Martinho Juvandro de Jesus, e como paciente Ivo Rodrigo Santos da Silva. Acordam os Desembargadores da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e denegar a Ordem pleiteada, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (AB) (HABEAS CORPUS Nº 8049537-08.2023.8.05.0000) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 19 de Outubro de 2023. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, sem pleito liminar, impetrado pelos advogados Ney Paulo Almeida Sampaio e Martinho Juvandro de Jesus, em favor do paciente Ivo Rodrigo Santos da Silva, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Euclides da Cunha. Narram os Impetrantes que o Paciente foi preso em flagrante em 24/08/2023, pela suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006; convertendo-se, posteriormente, em prisão preventiva. Asseveram que o decreto constritor fora proferido sob fundamentação genérica e desprovido de elementos concretos que indiquem ser a liberdade do Paciente um risco a ordem pública, a instrução criminal e/ou aplicação da lei penal. Pontuam que "o fundamento da preventiva baseia-se no fato de que o paciente, estava em poder de uma sacola com uma quantidade de entorpecente, provavelmente para realizar o comércio ilícito", sem, contudo, ter analisado o teor dos depoimentos dos custodiados. Enfatizam que o Paciente não é perigoso, bem como não apresenta risco para aplicação da lei penal, pois possui residência fixa. Por derradeiro, pleiteiam o deferimento do presente habeas corpus, com a expedição do Alvará de Soltura e, no mérito, a concessão da Ordem para que seja revogada a prisão preventiva do Paciente. A inicial veio acompanhada dos documentos que os Impetrantes julgaram pertinentes. O presente writ foi distribuído por prevenção, fixada nos autos do habeas corpus nº 8041964-16.2023.8.05.0000, conforme certidão de id. 51350067. Dispensado

os informes judiciais no id. 51372719. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do mandamus, em razão da ausência de prova pré-constituída, e, subsidiariamente, pela denegação da ordem impetrada (id. 51645390) É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (AB) (HABEAS CORPUS Nº 8049537-08.2023.8.05.0000) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Trata-se de habeas corpus, sem pleito liminar, impetrado pelos advogados Ney Paulo Almeida Sampaio e Martinho Juvandro de Jesus, em favor do paciente Ivo Rodrigo Santos da Silva, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Euclides da Cunha. Inicialmente, quanto ao opinativo da d. Procuradoria de Justiça pelo não conhecimento da Ordem, em razão dos Impetrantes não terem juntado aos autos a documentação necessária para análise do caso, nem mesmo o decreto prisional combatido, entendo que o rito célere do habeas corpus exige prova pré-constituída, cabendo aos impetrantes instruírem os autos com as peças necessárias. Entretanto, com o advento dos processos judiciais eletrônicos e uma simples consulta ao sistema do PJe 1º grau, é possível acessar o decreto que impôs a medida extrema ao Paciente. Sendo assim, conheço do presente writ. No caso em exame, os Impetrantes pugnam pela revogação da prisão preventiva imposta ao Paciente, em razão da suscitada ausência de fundamentação idônea a sua decretação. O pedido não merece amparo. Extraise da decisão vergastada que a Autoridade apontada como coatora, à evidência da materialidade e indícios de autoria delitiva, entendeu estarem presentes os requisitos legais para a decretação da custódia cautelar, conforme trecho destacado: "(...) Compulsando os autos, há materialidade delitiva (Num. 406849230 - Pág. 16 e Num. 406849230 - Pág. 25 e 26). Presentes, também, indícios de autoria, senão vejamos. IVO RODRIGO SANTOS DA SILVA foi flagrado em via pública transportando relevante quantidade de entorpecentes 206 papelotes de cocaína, com a imagem do "PICA PAU", indicando, assim, vínculo com a facção criminosa PCC, além de R\$ 39,00 (Trinta e Nove Reais), duas pedras semelhantes a droga do tipo crack, sendo uma de tamanho pequeno e outra média, uma balança de precisão de tamanho pequeno, diversas embalagens plásticas utilizadas para a confecção das drogas e um telefone celular, conforme auto de exibição de ID 406849230. Os policiais, em seus depoimentos, asseveraram que IVO RODRIGO SANTOS DA SILVA recebeu a ordem de VINÍCIUS SILVA MOURA — que, registre-se, está encarcerado em Presídio por ordem deste Juízo — para que aquele fosse junto com RICARDO MACEDO SANTOS até um sítio para pegar um "material" que lhe pertencia e, ao ser abordado, após ser visualizado com uma bolsa preta em cima da moto e depois de tentar se evadir da abordagem, foi flagrado com 206 papelotes de cocaína, com a imagem do "PICA PAU", indicando, assim, vínculo com a facção criminosa PCC, além de R\$ 39,00 (Trinta e Nove Reais), duas pedras semelhantes a droga do tipo crack, sendo uma de tamanho pequeno e outra média, uma balança de precisão de tamanho pequeno, diversas embalagens plásticas utilizadas para a confecção das drogas e um telefone celular. Importante ressaltar que o próprio custodiado IVO RODRIGO SANTOS DA SILVA confirmou que se encontrou com RICARDO MACEDO SANTOS em um depósito de bebidas que lhe entregou a bolsa preta contendo o entorpecente para que fosse transportado por aquele. Logo, há claros e ostensivos indícios de autoria vinculando IVO RODRIGO SANTOS DA SILVA a RICARDO MACEDO SANTOS. considerando que foi este que entregou o entorpecente para aquele transportar. RICARDO MACEDO SANTOS, por sua vez, confirmou que IVO RODRIGO

SANTOS DA SILVA o encontrou no depósito de bebidas e lhe entregou uma chave, dizendo ser da chácara de ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES, por R\$ 100,00, tendo o primeiro se dirigido para o local e encontrado a bolsa preta com os dizeres "CONFERÊNCIA ESTADUAL DOS ADVOGADOS" com o entorpecente dentro e tendo consciência de que havia referida substância ilícita nela. Ora, ao menos neste momento, há indiciariamente claríssima unidade de desígnios entre os custodiados IVO RODRIGO SANTOS DA SILVA a RICARDO MACEDO SANTOS a justificar o reconhecimento de indícios de autoria em desfavor deles. (...) De outro ângulo, em relação ao periculum libertatis, observo que este requisito resta demonstrado pela gravidade do suposto crime em concreto, senão vejamos. Depreende-se dos autos que o indivíduo IVO RODRIGO SANTOS DA SILVA em conluio com RICARDO MACEDO SANTOS foi flagrado portando grande quantidade de drogas (a) 206 (duzentos e seis) papelotes de cocaína, (b) com o desenho do "Pica-Pau" a indicar que a origem do entorpecente é o PCC, (c) 1 (um) saguinho transparente contendo 2 (duas) pedras — uma pequena e uma médica — de crack, além de balança de precisão e embalagens para acondicionamento da droga. Há indícios de que a ordem para o transporte partiu de VINICIUS SILVA MOURA que se encontra encarcerado em presídio por ordem deste Juízo. Além disto, o entorpecente foi encontrado em um sítio que aparentemente pertence a ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES que também se encontram preso por forca de mandado de prisão preventiva expedido por este Juízo. Por fim, registro que IVO RODRIGO SANTOS DA SILVA em conluio com RICARDO MACEDO SANTOS transportaram o entorpecente numa sacola preta com os dizeres "CONFERÊNCIA ESTADUAL DOS ADVOGADOS", o que agrava, ainda mais, os fatos em tese praticados pelos custodiados, uma vez que arvoraram-se de símbolos de relevante Instituição da República — Ordem dos Advogados do Brasil — para transportarem o entorpecente e os apetrechos para o tráfico, sendo que há indícios de que referida sacola foi encontrada no sítio de ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES — que é advogado. Há, portanto, gravidade em concreto dos delitos praticados pelos custodiados IVO RODRIGO SANTOS DA SILVA em conluio com RICARDO MACEDO SANTOS a justificar as suas segregações cautelares para a manutenção das relações sociais e garantir-se, assim, a ordem pública. Por fim, diversas da prisão preventiva não são suficientes no presente caso, uma vez que presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar (...)."(id. 407355948 PJe 1º grau — grifo nosso). Como se vê, a segregação cautelar está suficientemente fundamentada para salvaguarda da ordem pública, mormente em vista da quantidade, variedade e o modo de acondicionamento dos entorpecentes apreendidos, frise-se, 206 (duzentos e seis) papelotes de cocaína e 02 (duas) pedras de crack — uma pequena e uma média —, substâncias de natureza altamente deletéria, compartimentalizadas em papelotes com insígnia atribuído à facção criminosa denominada PCC, além de diversos apetrechos para a mercancia da droga e 01 (uma) balança de precisão; circunstância que revela a imprescindibilidade da medida imposta, em razão da gravidade em concreto da conduta perpetrada. Neste sentido, a jurisprudência da Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. No caso, o decreto

prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos, extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do agravante acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a gravidade concreta do delito apurado - foi apreendida grande quantidade e variedade de entorpecentes, tratando-se de 3.732g de maconha acondicionada em 6 tabletes, e de 3.695g de cocaína, destacando a decisão a"forma de acondicionamento, parte já separada em diversas embalagens prontas para comercialização, inclusive com preços e inscrições de facção criminosa, bem como o tráfico intermunicipal"-, circunstâncias que revelam a indispensabilidade da imposição da medida extrema e a insuficiência de medidas cautelares alternativas. 3. Agravo regimental desprovido."(AgRg no HC n. 828.084/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023). Para mais, foi destacado que a gravidade do delito vislumbra-se, igualmente, na utilização, de forma sub-reptícia, de uma sacola preta com os dizeres "Conferência Estadual dos Advogados" para transportar entorpecentes e os demais utensílios do tráfico; contexto fático que revela o maior reprovabilidade da conduta e credibiliza os fundamentos expostos pelo Juiz primevo, evidenciando o fummus boni iuris e o periculum libertatis caracterizadores da medida adotada. Destarte, demonstrado no caso concreto a pertinência da medida extrema, a inaplicabilidade de medidas cautelares distintas da prisão em favor do Paciente constitui simples consectário lógico da evidente necessidade do seu recolhimento ao cárcere. Outrossim, não é demais salientar que as alegadas condições subjetivas favoráveis do Paciente não possuem aptidão para afastar a prisão preventiva que lhe foi aplicada, haja vista ter sido amplamente demonstrada, por fundamentos concretos, a presença dos seus pressupostos e de um dos seus requisitos autorizadores constantes no art. 312 do CPP. Nesse sentido: STJ, AgRg no RHC 165190/RJ, da Quinta Turma. Rel. Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT -, j. 21/06/2022, DJe 29/06/2022. Ante o exposto, ausente no caso concreto constrangimento ilegal apto ao acolhimento do presente remédio constitucional, conheço e denego a Ordem impetrada. É como voto. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (AB) (HABEAS CORPUS Nº 8049537-08.2023.8.05.0000)